



PARECER Nº 0004/2023 O.S. Nº 0004/2023  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1/2023  
AUTORIA: Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso  
EMENTA: Mensagem nº 01/2023 – OFÍCIO/GG/01/2023-SAD - Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências.  
SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01/2023 – Deputado MAX RUSSI.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão, a **MENSAGEM Nº 01/2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, de autoria do PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, cuja ementa “**Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências**”.

Na sua justificativa, o autor ressalta que conforme sabido, durante o período pandêmico, o Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Assembleia Legislativa atuou veemente para mitigar as consequências catastróficas às famílias mato-grossenses com a redução do número de postos de trabalho, o que consequentemente representou um maior número de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentido, durante todo o período de 2020, 2021 e 2022 não houve a execução do Programa “**Ser Família**”, mas tão somente o “**Ser Família Emergencial**”, criado para a finalidade de mitigação das consequências acima expostas.

A paralisação na execução do programa foi essencial para promoção da análise da equipe técnica do Estado, no que tange à realidade administrativa e as modificações delimitadas na Lei nº 11.222, de 06 de outubro de 2020.

O resultado desta avaliação se encontra apresentado na presente proposta de alteração, com vistas a contribuir para a adequação ao ano de execução, otimização de recursos e outras melhorias constatadas mediante experiência e aprendizagem adquirida com a execução do Programa “**Ser Família Emergencial**”.



Importante frisar a importância da execução do programa no combate à erradicação da pobreza, representando para muitas famílias a única fonte de subsistência e aquisição de alimentos.

A primeira alteração, disposta no Art. 2º, Inciso III da Lei 10.523, de 17 de março de 2017, versa acerca do valor para enquadramento da família às condicionais do programa e se encontra em consonância com o previsto para o ano de 2023 pelo Ministério da Cidadania.

Por conseguinte, a fim de dar maior transparência aos aspectos práticos do programa houve a supressão do artigo 7-A e a previsão das condições especiais para obtenção dos cartões com a alteração da redação do artigo 7º.

Nesta seara, sem modificação do benefício anteriormente previsto, a fim de honrar o compromisso estabelecido entre o poder público e o beneficiário, houve adequação de previsão dos repasses, que poderão ocorrer mensal ou bimestralmente, equilibrando a necessidade das famílias e a realidade econômica e financeira do Estado de Mato Grosso.

Dentro dessa mesma perspectiva, com a redução da arrecadação no segundo semestre de 2022, houve a necessidade reavaliação dos benefícios a serem repassados à equipe de referência do programa, priorizando a sua percepção ao beneficiário.

Constatou-se, ainda, a necessidade de dar tratamento normativo ao Programa “Ser Mulher” em legislação específica, em função da complexidade intrínseca à política de assistência às vítimas de violência doméstica e a fim de dotar este programa de melhores padrões de operacionalização. Por assim dizer, a presente alteração legislativa não contempla, em seu texto, o Programa “Ser Mulher”, cujo projeto de norma ficará sujeito a propositura própria e oportuna, observada a urgência que esta questão social requer.

Neste viés, o Estado está realizando a construção de um diploma normativo específico, que viabilizará a concessão de auxílio moradia às vítimas de violência doméstica, de forma a dar efetividade ao projeto e evitar a revitimização de mulheres.

O compromisso do Estado está para além da execução do Programa, mas sim no seu aprimoramento e melhoria constante, a fim de que possamos não só alcançar aqueles que são invisíveis às políticas públicas de assistência social, mas resgatar a eles a sua condição de seres humanos.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Em 11/01/2023, a propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, em seguida, os autos foram tramitados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado MAX RUSSI, Lido na 70ª Sessão Ordinária (11/01/2023), onde o autor apresenta a seguinte justificativa:

O presente substitutivo busca ajustar com pequenas correções o texto apresentado e suprimir as revogações do art. 7º-A e dos §§ 1º e 3º do art. 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017.

Isso se deu em razão da importância de tais dispositivos para execução de políticas públicas no Estado de Mato Grosso e manutenção dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais no programa, bem como da necessidade de estabelecer de uma maneira mais clara na Lei a existência do Ser Indígena, um novo subprograma que irá atender essa importante parcela da população mato-grossense.

Também foram incluídos dispositivos para ampla regulamentação do programa Ser Mulher, que poderá ser mais efetivo e atender mulheres que vivem em Mato Grosso e precisam de ajuda para escapar da violência doméstica.

Sendo assim, requeremos e esperamos a aprovação de nossos nobres pares.

Em apertada síntese. É o relatório.



## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos e temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: “Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.”.<sup>1</sup>

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]”.<sup>2</sup>

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

<sup>1</sup> *Ibidem*

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf> Acesso em maio de 2021.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

A propositura em comento que “Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências”, na **MENSAGEM Nº 01/2023** do Projeto de Lei, submete à apreciação. Vejamos:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

(...)

III – em situação de extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

III – em situação de pobreza e extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados (“Ser Família”, “Ser Idoso”, “Ser Inclusivo”, “Ser Indígena” e “Ser Criança”) será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a serem

depositados mensal ou bimestralmente, considerando a disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado.

(...)"

~~Art. 7º — O valor mensal do benefício financeiro do Programa SER Família será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal. (Redação dada pela Lei nº 11.222/2020).~~

Art. 3º - Ficam alterados os §§2º e 4º do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º - (...)

§ 2º - Os recursos de todos os cartões do programa visam a aquisição de produtos alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

~~§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.657/2017).~~

(...)

§ 4º – O pagamento do benefício será realizado por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, a ser fornecido por empresa contratada para esta finalidade.

~~§ 4º O benefício será pago mensalmente, por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.~~

(...)"

Art. 4º - Ficam acrescentados os §§6º, 7º e 8º ao art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 7º - (...)

(...)

§ 6º - Nos cartões “Ser Idoso” e “Ser Inclusivo” além da destinação prevista no §2º deste art. os recursos poderão ser utilizados para compra de medicamentos.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.

§ 8º - O cartão “Ser Criança” será concedido para mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica alterado o caput do art. 8º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa, as famílias que residem no Estado de Mato Grosso e que possuem renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo”.

~~Art. 8º - Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa as famílias que residirem no Estado de Mato Grosso e que possuírem renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.~~

Art. 6º - Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º - Para recebimento do benefício, serão consideradas como prioritárias as famílias que preferencialmente não estejam inseridas no Programa “Auxílio Brasil” e se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

~~Art. 9º - Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadrarem em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:~~

**Parágrafo único** - A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pela SETASC, que comprovará a situação de vulnerabilidade”.

~~Parágrafo único. A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor Estadual que comprovará a situação de vulnerabilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.222/2020).~~

Art. 7º - Fica acrescentado inciso VII ao art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

(...)

VII – possuem integrantes em condição de trabalho infantil.

(...)

Art. 8º - Ficam revogados o artigo 7-A e os §§1º e 3º do artigo 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017.

~~Art. 7-A – Sem prejuízo do auxílio previsto no caput do art. 7º, ficam criados os seguintes programas destinados a ações de transferência de renda com as condicionalidades:~~

(...)

~~§ 1º No caso do caput deste artigo, fica criada concessão mensal de auxílio alimentação de caráter indenizatório na modalidade cartão, no âmbito do Programa SER Família, das atividades a serem desempenhadas por profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias ou Orientadores Sociais, no valor de até 1 (um) UPE/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal, nas condições disciplinadas nos instrumentos que formalizarem as parcerias com os municípios a que se vinculam os mencionados profissionais.~~



~~§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar concessão mensal de auxílio alimentação de caráter indenizatório de que trata o § 1º das atividades a serem desempenhadas por Assistentes Sociais, Psicólogos ou Pedagogos, no valor de até 2 (duas) UPFs/MT (Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal.~~

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado MAX RUSSI, Lido na 70ª Sessão Ordinária (11/01/2023), com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso III, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

III - em situação de extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados (“Ser Família”, “Ser Idoso”, “Ser Inclusivo”, “Ser Indígena” e “Ser Criança”) será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a serem depositados mensal ou bimestralmente, considerando a disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado.

(...)”.

**Art. 3º** Ficam alterados os §§2º e 4º, e acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º Os recursos de todos os cartões do programa visam a aquisição de produtos alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

(...)

§ 4º O pagamento do benefício será realizado por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, a ser fornecido por empresa contratada para esta finalidade.

(...)

§ 6º Na hipótese de disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado, fica autorizado o Poder Executivo a ampliar o programa SER Família e seus cartões vinculados para atender famílias com renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo.”

Art. 4º Ficam alterados os incisos, os §§, e acrescido o §4º ao art. 7º-A da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º-A (...):

I - “Ser Idoso”, para a pessoa idosa;

II - “Ser Criança” destinado à compra exclusiva de vestuário, gêneros de primeira necessidade e materiais escolares, para as mulheres chefes de família com crianças;

III - “Ser Inclusivo”, para a pessoa com deficiência (PcD);

IV - “Ser Mulher”, destinado exclusivamente ao custeio de aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica que se enquadrarem nos critérios abaixo;

V - “Ser Indígena”, para as pessoas dos povos indígenas do estado de Mato Grosso.

(...)

§ 1º Nos cartões “Ser Idoso” e “Ser Inclusivo” além da destinação prevista no §2º do art. 7º, os recursos poderão ser utilizados para compra de medicamentos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.

§ 3º O cartão “Ser Criança” será concedido para mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Para efetiva implementação do “Ser Indígena”, fica autorizado que a SETASC busque cooperação com o Ministério dos Povos Indígenas.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa, as famílias que residem no Estado de Mato Grosso e que possuem renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 – 2º Piso

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)

**TELEFONES:**

(65) 3313-6908  
(65) 3313-6909  
(65) 3313-6915

NUS

**Art. 6º** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para recebimento do benefício, serão consideradas como prioritárias as famílias que preferencialmente não estejam inseridas no Programa “Auxílio Brasil” e se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

(...)

**Parágrafo único** A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pela SETASC, que comprovará a situação de vulnerabilidade”.

**Art. 7º** Fica acrescido o inciso VII ao art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

VII - possuírem integrantes em condição de trabalho infantil.”

**Art. 8º** Fica acrescida a Seção I, e os seus arts. 20-A ao 20-H à Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Seção I**

**Do Programa “Ser Mulher”**

**Art. 20-A** O Programa “Ser Mulher” é destinado a mulheres vítimas de violência doméstica, atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 1.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

§ 1º Considera-se violência doméstica contra a mulher, para os fins deste decreto, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 2º O Programa Ser Mulher pode ser cumulativo com o benefício “Ser Família”.

§ 3º Fica vedada a concessão e a manutenção do auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade que não residam no Estado de Mato Grosso.

**Art. 20-B** Será concedido auxílio moradia, com acompanhamento familiar, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de extrema vulnerabilidade social, em medida protetiva, com renda per capita de até um terço do salário mínimo vigente, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia.

**Parágrafo único** Considera-se em situação de extrema vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, a família enquadrada no limite de renda previsto nesta Lei e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes.

**Art. 20-C** Fica estabelecido o valor do auxílio moradia em R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 1º Após estudo técnico promovido pela SETASC, o valor estabelecido no *caput* pode ser modificado para atender situação de regiões mato-grossenses onde o custo habitacional esteja mais elevado que a média estadual.

§ 2º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

§ 3º A SETASC fará a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão de débito, para repasse do auxílio financeiro, as mulheres beneficiárias pelo programa.

**Art. 20-D** O auxílio moradia às mulheres em situação de violência, com medida protetiva, será concedido às mulheres que cumpram os seguintes critérios:

I - possuam medida protetiva, preferencialmente, acompanhada pela Patrulha Maria da Penha;

II - possuam pedido encaminhado, por meio de parecer técnico, pelas equipes dos serviços municipais de atendimento socioassistencial ou, alternativamente, medida protetiva de urgência;

III - atendam aos limites de renda de até terço do salário mínimo.

§ 1º O parecer social deve informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo.

§ 2º As mulheres inseridas no Programa “Ser Mulher” preferencialmente devem ser inseridas em programas de qualificação para que possam aumentar a renda familiar.

§ 3º As mulheres em situação de violência que possuam filhos com idade entre zero e cinco anos, devem ter prioridade no recebimento do auxílio-moradia do Programa “Ser Mulher”.

**Art. 20-E** Para o atendimento das finalidades desta Lei, o Estado de Mato Grosso, por meio da SETASC, fica autorizado a estabelecer parcerias com os Municípios.

**Parágrafo único** Após 12 meses de concessão do auxílio, a Secretaria Municipal de Assistência Social, procederá a reanálise da

documentação do acompanhamento da beneficiária, com vistas a proceder à prorrogação da concessão do benefício, com anuência da SETASC.

**Art. 20-F** O cancelamento do benefício nos casos previstos na Lei, deverá ser devidamente motivado e registrado nos autos do processo administrativo, bem como devidamente comunicado à beneficiária, mediante os meios de comunicação disponíveis, conforme o caso.

§ 1º Se no decorrer do prazo de concessão for constatado que a beneficiária voltou a conviver com o agressor, ou for constatada a desnecessidade de sua manutenção, bem como a inexistência ou descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, o benefício será cessado.

§ 2º Caso se verifique a falsidade de qualquer declaração o benefício será cancelado e o fato será apurado nos termos da legislação penal.

**Art. 20-G** As mulheres que receberem o auxílio-moradia deverão ser acompanhadas por profissional com formação em serviço social ou psicologia, durante o período de concessão do auxílio, fornecido pelas secretarias municipais de assistência social ou rede de atendimento as mulheres.

**Parágrafo único** O parecer social deverá informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo Assistente Social ou Psicólogo com registro em conselho específico.

**Art. 20-H** O responsável técnico que realizou o primeiro atendimento da mulher em situação de violência ficará responsável pelo acompanhamento do caso, sob supervisão da respectiva secretaria municipal de assistência Social e da SETASC, e terá como atribuição:

I - realizar a escuta qualificada;

II - proceder a verificação dos requisitos para concessão do benefício;

III - registrar as informações em instrumental adequado e proceder a elaboração do parecer técnico-social;

IV - realizar o acompanhamento da beneficiária enquanto estiver assistida pelo benefício, que poderá ser presencialmente ou virtualmente (por telefone, videoconferência ou similares), conforme o caso concreto;

V - realizar integração às ações da rede de enfrentamento a violência doméstica de Mato Grosso, conforme o caso concreto;

VI - nas hipóteses de cancelamento ou encerramento do auxílio, assistir a beneficiária e proceder a novos encaminhamentos, conforme o caso concreto.”



**Art. 9º** O Poder Executivo, por meio da SETASC, regulamentará as disposições desta Lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema podemos dizer que a proposta tem como norte fundamental o **princípio da autotutela**, por meio da qual a Administração Pública pode rever seus atos, quando considerar tal feito, medida de adequação para a melhor prestação dos serviços estatais.

Todas as mudanças propostas pelo projeto são inequivocadamente adequadas, e merecem aprovação desta Casa de Leis, vez que somente potencializaram a eficiência do Programa ora citado.

Ressaltamos ainda que compete privativamente ao Governador do Estado de Mato Grosso, **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado**, de acordo com o inciso V, Art. 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Diante do exposto, quanto à análise do mérito, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Ao Adolescente e ao Idoso da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso **opina pela aprovação e regular tramitação nesta Doutra Casa Legislativa** e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos a **Mensagem nº 01/2023 do Projeto de Lei nº 1/2023** que “Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do Substitutivo Integral nº 01/2023, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 70ª Sessão Ordinária (11/01/2023).

É o parecer.



### III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0004/2023 O.S. Nº 0004/2023  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1/2023  
AUTORIA: Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso  
EMENTA: Mensagem nº 01/2023 – OFÍCIO/GG/01/2023-SAD - Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências.  
SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01/2023 – Deputado MAX RUSSI.

Diante do exposto, quanto à análise do mérito, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Ao Adolescente e ao Idoso da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso esta **relatoria opina pela aprovação e regular tramitação nesta Doutra Casa Legislativa** e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos a **Mensagem nº 01/2023 do Projeto de Lei nº 1/2023** que “Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do Substitutivo Integral nº 01/2023, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 70ª Sessão Ordinária (11/01/2023).

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 11 de janeiro de 2023.

  
Francisco Xavier de C.  
Consultor do Núcleo Social  
Matrícula 41117

RELATOR(A): 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL  
FLS. 30  
RUB. [assinatura]

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> <u>   </u> ª ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL	DATA/HORÁRIO:	11/01/2023.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1/2023 – MENSAGEM Nº 01/2023.			
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.			
APENSAMENTO:	.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1/2023, MENSAGEM Nº 01, nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01/2023.			

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN	_____	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

S S S S S

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado JOÃO BATISTA para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

[assinatura]  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente